



TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
DO ESTADO DO PARÁ

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Seção de Contratos, Convênios e Licitações

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DA LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90027/2025/TCM/PA.

PROCESSO N.º PA202516993

OBJETO: Locação de equipamentos detectores de metais, **para o atendimento das necessidades deste Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.**

Trata-se da Impugnação ao referido Edital apresentado pela empresa **TECHSCAN IMPORTADORA E SERVIÇOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o n. 06.083.148/0001-13, com sede na Rua Conselheiro João Alfredo, nº 247, Macuco, Santos, SP, Cep. 11015-220, sobre termos do Edital nº 90027/2025/TCM, que tem por objetivo a locação de equipamentos detectores de metais.

DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

A previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório, encontra previsão expressa junto ao item 17.1 do Edital do Pregão Eletrônico n.º 90027/2025/TCMPA, que assim prevê:

“17.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação do Art. 164 da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame”

Este certame teve sua data de abertura marcada para o dia 28.05.2026, sendo que a data final para apresentar impugnação foi o dia 25.05, e foi justamente nesse dia que foi apresentada Impugnação via e-mail, assegurando-se assim sua **tempestividade**.

DA IMPUGNAÇÃO E RESPECTIVA RESPOSTA

II. DAS EXIGÊNCIAS DE CONFORMIDADE COM AS NORMAS IEC (QUESTÃO 1)

A impugnante insurge-se contra a exigência de certificados ou laudos técnicos de conformidade com as normas IEC 61000-4-8, IEC 61000-4-3, IEC 61000-4-2, IEC 61000-4-6, IEC 61000-4-11, IEC 61000-4-4, IEC 61000-4-5 e IEC 61000-6-4, previstas no item 4.13.1.10 do Termo de Referência. Sustenta que a exigência seria excessivamente específica, restritiva à competitividade e carente de motivação. O argumento não se sustenta.

II.1. Da motivação técnica de cada norma exigida

Os detectores de metais tipo portal serão instalados em ambientes com características eletromagnéticas específicas e complexas. Cada norma IEC exigida responde a um risco real e concreto identificado na fase de planejamento da contratação:

a) IEC 61000-4-8 - Imunidade a Campos Magnéticos de Frequência Industrial

Esta norma avalia a resistência do equipamento a campos magnéticos gerados por transformadores, geradores e grandes redes de energia elétrica. Parte dos equipamentos será instalada em locais próximos à infraestrutura elétrica da sede do TCM PA, onde a presença de transformadores e geradores é condição inerente à estrutura predial. Um detector de metais que não seja imune a essas interferências produzirá falsos alarmes contínuos ou, de modo ainda mais grave, deixará de detectar objetos metálicos em razão da saturação do campo eletromagnético, tornando-se operacionalmente inútil para a finalidade de segurança que justifica a contratação.

b) IEC 61000-4-3 - Imunidade a Campos Eletromagnéticos Radiados

O TCMPA possui unidade instalada na Av. Djalma Dutra, ambiente urbano denso em termos de emissão eletromagnética, com alta concentração de redes Wi-Fi, sinais de telefonia celular, rádios institucionais e outros emissores de radiofrequência. Um portal detector de metais sem imunidade comprovada a essas radiações terá desempenho de detecção comprometido, com elevado índice de falha operacional e de alarme falso. A norma é de comprovação indispensável para assegurar que o equipamento opere de forma confiável no ambiente real de uso.

c) IEC 61000-4-2 - Imunidade a Descargas Eletrostáticas

Avalia a resistência do equipamento a descargas eletrostáticas geradas pelo contato de pessoas com a estrutura do equipamento. Em ambientes com grande circulação de pessoas, especialmente em instalações com climatização artificial que reduzem a umidade relativa do ar, descargas eletrostáticas são ocorrência corriqueira. Um detector de metais sem imunidade certificada a esse fenômeno pode travar, reiniciar ou gerar alarmes indevidos toda vez que uma pessoa toca os painéis laterais do portal, comprometendo a fluidez e a confiabilidade do controle de acesso.

d) IEC 61000-4-6 - Imunidade a Perturbações Conduzidas por Radiofrequência

Esta norma mede a resistência do equipamento a interferências que se propagam pelos próprios cabos elétricos e de sinal, os quais atuam como antenas captando radiações eletromagnéticas externas e as conduzindo até os circuitos internos do equipamento. Em instalações prediais com cabeamento extenso e múltiplos equipamentos compartilhando a mesma rede elétrica, esse fenômeno é recorrente. Sem a comprovação de imunidade segundo esta norma, não há garantia de que o detector manterá estabilidade operacional ao longo do período contratual.

e) IEC 61000-4-11 - Imunidade a Afundamentos de Tensão e Variações

Mede a capacidade do equipamento de manter funcionamento adequado diante de quedas breves de tensão e variações na rede elétrica de alimentação. Trata-se de fenômeno corriqueiro em qualquer instalação predial, especialmente em horários de pico de demanda ou em situações de comutação de cargas. Um detector de metais que reinicie, trave ou altere configurações diante de uma variação de tensão representa risco imediato à integridade do controle de acesso.

f) IEC 61000-4-4 - Imunidade a Transitórios Elétricos Rápidos (Burst)

Avalia a resistência a surtos causados por chaveamentos de cargas indutivas na rede, como a ativação de motores, relés, contatores ou sistemas de ar-condicionado. Em edificações com infraestrutura elétrica compartilhada, esses transitórios são inevitáveis e podem causar desde travamento temporário até dano definitivo aos circuitos eletrônicos do equipamento, interrompendo o controle de acesso de forma imprevisível e sem aviso prévio.

g) IEC 61000-4-5 - Imunidade a Surtos

Avalia a resistência a surtos de alta energia, como os induzidos por descargas atmosféricas próximas. Dada a relevância do objeto contratado - controle de acesso em sede de Tribunal de Contas -, a continuidade operacional dos equipamentos após eventos climáticos adversos é condição de segurança institucional, não mero refinamento técnico opcional.

h) IEC 61000-6-4 - Emissão Eletromagnética

Norma que regula o nível de emissão eletromagnética do próprio equipamento, garantindo que este não interfira no funcionamento de outros aparelhos eletrônicos no mesmo ambiente. No contexto desta contratação, os detectores de metais tipo portal e manual operarão em conjunto com outros sistemas de segurança, notadamente catracas eletrônicas e outros detectores, além de equipamentos de comunicação e de tecnologia da informação. Um portal que emita radiação acima dos níveis admissíveis pode comprometer o funcionamento dos sistemas

vizinhos, gerando falhas em cascata no controle de acesso. A exigência é, portanto, essencial para a coexistência operacional de toda a infraestrutura de segurança do órgão.

II.2. Da improcedência do argumento de restrição à competitividade

A impugnante invoca os Acórdãos TCU nº 1668/2021 e 2129/2021 para sustentar que a exigência seria restritiva e carente de motivação. A invocação é equivocada.

Os precedentes citados tratam especificamente da exigência de conformidade com normas ABNT como critério de qualificação técnica habilitatória, sem motivação técnica específica.

A hipótese dos autos é distinta: as normas IEC não são exigidas como requisito habilitatório, mas como especificação técnica do objeto, vinculada diretamente às condições eletromagnéticas dos ambientes reais de instalação e devidamente justificada. A distinção é juridicamente relevante e altera por completo a lógica aplicável.

Ademais, a motivação técnica existe, é objetiva e foi demonstrada individualmente para cada norma exigida. Não se trata de exigência aleatória ou de capricho institucional, mas de conjunto normativo que responde às condições físicas concretas dos ambientes de instalação.

O próprio impugnante compromete sua argumentação ao reconhecer, expressamente, que tais exigências "fazem parte da praxe e são comumente solicitadas em outras licitações que possuem objeto similar." Ao afirmar isso, admite a habitualidade da exigência no mercado, esvaziando a tese de restrição indevida. Por fim, o argumento de que outro pregoeiro, em outro processo, teria acolhido pedido equivalente é juridicamente ineficaz: decisões de agentes de contratação de outros processos não têm efeito vinculante, não constituem precedente normativo e podem decorrer de avaliação equivocada das necessidades daquele caso específico. Cada processo tem autonomia decisória e motivação própria.

A impugnação na Questão 1 é INDEFERIDA.

III. DA EXIGÊNCIA DO CREA COMO REQUISITO HABILITATÓRIO (QUESTÃO 2)

O pedido do impugnante é de que o registro no CREA seja incluído como requisito habilitatório. O pleito ignora o que o próprio Termo de Referência já disciplina com precisão técnica.

O item 15.1.13 do Termo de Referência dispõe, in verbis:

"A Contratada deverá manter, durante toda a vigência do contrato, registro regular e ativo da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, compatível com o objeto contratado, bem como dispor de responsável técnico devidamente habilitado e registrado no respectivo conselho profissional, responsabilizando-se pela execução dos serviços em conformidade com as normas técnicas e a legislação vigente."

A Administração, ao elaborar o Termo de Referência, avaliou a dinâmica específica do mercado de locação de detectores de metais e concluiu, acertadamente, que a exigência do CREA como requisito habilitatório era desnecessária à competição, sem acrescentar garantia real de qualidade ou de execução contratual. A solução adotada é tecnicamente superior: ao exigir o registro como obrigação contratual contínua, a Administração garante que a contratada mantenha o vínculo institucional com o conselho profissional ao longo de toda a vigência, e não apenas no momento estático da habilitação.

O art. 67, inciso V, da Lei nº 14.133/2021 prevê o registro no conselho profissional como documento de habilitação técnica "quando for o caso." A expressão não é acidental: confere à Administração a margem de apreciação discricionária para avaliar, em cada caso concreto, se tal exigência é pertinente como requisito habilitatório. No presente certame, a decisão motivada foi de tratar o registro como obrigação contratual, o que é juridicamente válido e operacionalmente mais eficaz do que sua exigência apenas na fase de habilitação.

Não há irregularidade a corrigir nem necessidade de retificação do edital.

A impugnação na Questão 2 é INDEFERIDA.

IV. DOS PRAZOS DE ATENDIMENTO (QUESTÃO 3)

A impugnante sustenta que o prazo de 24 horas úteis para atendimento presencial seria exíguo e restritivo à competitividade, propondo a ampliação para 72 horas. O argumento revela equívoco de perspectiva: o parâmetro de avaliação não pode ser a conveniência operacional da contratada, mas o interesse público que a contratação visa atender.

O TCMPA é órgão de controle externo, com atribuição constitucional de fiscalização dos municípios do Estado do Pará. Suas instalações recebem diariamente servidores, jurisdicionados, advogados e público em geral. Os detectores de metais compõem o sistema de controle de acesso e segurança institucional. Um equipamento inoperante por 72 horas representa três dias de exposição a falha na segurança da sede de um Tribunal de Contas, situação incompatível com o dever de proteção da estrutura institucional e com o princípio da eficiência que rege a Administração Pública.

Os prazos fixados no Termo de Referência - atendimento remoto em até 6 horas úteis e presencial em até 24 horas úteis - decorrem da avaliação fundamentada das necessidades operacionais do órgão. São os prazos que atendem ao interesse público, e não ao interesse comercial da contratada.

O argumento de que os prazos privilegiariam apenas fabricantes e distribuidores com estoque confirma, em verdade, que o edital está correto: é exatamente esse o perfil de contratada que a Administração necessita, dotada de capacidade logística e estrutura técnica suficientes para responder com agilidade a falhas em equipamento de segurança. A licitação não se molda ao que qualquer interessado consegue oferecer; é o interessado que deve demonstrar capacidade de cumprir as condições do objeto. Subverter essa lógica equivale a colocar o interesse privado acima do público, o que é inadmissível.

A impugnação na Questão 3 é INDEFERIDA.

V. DAS DIMENSÕES DO PORTAL DETECTOR DE METAIS (QUESTÃO 4)

A impugnante apresenta catálogos de sete fabricantes para sustentar que a largura interna seria "incomum" no mercado e propõe sua redução para 70 cm. O argumento inverte a lógica elementar do processo de contratação pública.

As especificações técnicas do objeto não derivam única e exclusivamente dos catálogos dos produtos que os interessados possuem em estoque ou comercializam habitualmente: decorrem do Estudo Técnico Preliminar, instrumento obrigatório nos termos do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, no qual a Administração identifica suas necessidades concretas e define os parâmetros mínimos que o objeto deve atender. A necessidade é o ponto de partida; a oferta de mercado é o ponto de chegada. Se o caminho correto fosse partir da oferta existente para definir a necessidade, o Estudo Técnico Preliminar seria supérfluo. Não é.

A especificação de largura interna mínima foi definida a partir das condições físicas dos pontos de instalação e dos fluxos de passagem previstos, incluindo servidores com equipamentos de trabalho, pessoas com mobilidade reduzida e volume de circulação em horários de pico. Reduzir essa largura para 70 cm, como pretende o impugnante, comprometeria a funcionalidade operacional do equipamento nos ambientes específicos de instalação identificados no planejamento da contratação.

A existência de modelos de mercado que atendem às especificações exigidas afasta, por si só, qualquer alegação de impossibilidade.

A impugnação na Questão 4 é INDEFERIDA.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, recebo a impugnação interposta pela empresa **TECHSCAN IMPORTADORA E SERVIÇOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o n.



TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
DO ESTADO DO PARÁ

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Seção de Contratos, Convênios e Licitações

06.083.148/0001-13, com sede na Rua Conselheiro João Alfredo, nº 247, Macuco, Santos, SP, Cep. 11015-220, por ter sido interposta tempestivamente, **e no mérito**, com base na manifestação técnica do setor competente, **decido pela improcedência da impugnação** mantendo assim a integridade do Edital do Pregão Eletrônico nº 90027/2025, bem como mantendo a sessão pública do certame marcado para as 09:00h do dia 28.05.2026.

Esta decisão será informada ao impugante, bem como será publicada no Compras.Gov e no portal do TCMPA.

Belém/Pa, 27 de maio de 2026.

LEONARDO RAFAEL FERNANDES
Pregoeiro